



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

LEI NÚMERO 798, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Plantão Farmacêutico no Município de Ubatuba.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Ubatuba, de conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o PLANTÃO FARMACÊUTICO, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º - Ficam obrigadas ao PLANTÃO FARMACÊUTICO todas as farmácias e drogarias estabelecidas na zona central da cidade, compreendida dentro do seguinte perímetro: Avenida Ipe-roig, Rua Guarani, Avenida Leovegildo Dias Vieira, Rua Capitão Felipe, Rodovia BR-101 e Rio Grande de Ubatuba.

§ 2º - Não estarão sujeitos ao PLANTÃO FARMACÊUTICO os estabelecimentos que se dedicam apenas à comercialização de produtos homeopáticos.

Art. 2º - O estabelecimento farmacêutico de plantão fica obrigado a manter suas portas abertas até às 24 horas, podendo fechá-las a seguir, continuando, porém, de plantão, desde que mantenha campanha de fácil acesso, para o atendimento aos interessados.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos farmacêuticos do Município, mesmo aqueles desobrigados do plantão, ficam obrigados a manter, de forma perfeitamente visível ao público, mesmo quando fechado, indicação do estabelecimento em plantão - no dia, contendo nome, endereço e número do telefone.

Art. 4º - Os estabelecimentos farmacêuticos poderão, ao critério de



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 798, de 09/12/85

-2-

cada um, atender os interessados a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo não estando de plantão.

Art. 5º - Cópias das escalas do PLANTÃO FARMACÊUTICO serão obrigatoriamente fornecidas à Santa Casa de Misericórdia, à Delegacia de Polícia, ao Comando do Destacamento da Polícia Militar, aos estabelecimentos farmacêuticos do Município, mesmo que dispensados do plantão, e a quem mais as solicitar.

Art. 6º - Dentro de 30 dias a contar da data de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, com indicação expressa do seguinte:

- a) critério para a determinação da escala do plantão;
- b) penalidades para os casos de infringência dos dispositivos desta lei, que poderá chegar até ao fechamento do estabelecimento pelo descumprimento continuado do plantão.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 09 de dezembro de 1985

Pedro Paulo Teixeira Pinto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 09 de dezembro de 1985.

José Carlos da Silva
Diretor